



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

[REDACTED]
(CPF nº [REDACTED])



PERÍODO DA AÇÃO: 29 de janeiro a 8 de fevereiro de 2019.
LOCAL: Sítio Santa Cruz, Ribeirão Branco, SP
ATIVIDADE: Cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)

OP.
26/2019
7

ÍNDICE

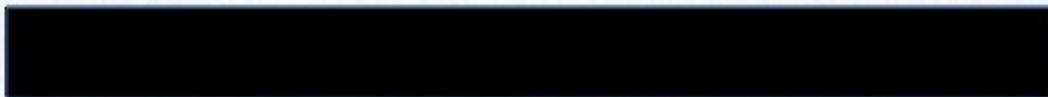
- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS
- H) CONCLUSÃO
- I) ANEXOS
 - I.1. Notificação para Apresentação de Documentos
 - I.2. Procurações apresentadas à equipe
 - I.3. 25 Autos de infração lavrados na ação fiscal

A) EQUIPE

INSPEÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



RECEBIDO/DETT/ACIDENTES/317

Data: 9 105 2019

Hora: 14 35

Por: [Redacted]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]
Estabelecimento: Sítio Santa Cruz
CPF: [REDACTED]
CNAE: Cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)
Endereço do estabelecimento: Sítio Santa Cruz, Bairro São Roque, Zona Rural, Ribeirão Branco, SP, CEP 18430-000.
Endereço de correspondência: [REDACTED]
CEI: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS Homens:37 Mulheres:07 Menores: 01	45
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL Homens: 02 Mulheres: 02 Menores: 00	04
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	00
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	25
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00
TERMO DE AFASTAMENTO DE MENOR / MENOR AFASTADO	01

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Relação de autos de infração lavrados na ação fiscal, com, respectivamente, número do auto de infração, número da ementa, descrição da ementa e capitulação legal:

- 1 216691761 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 2 216691842 0000094 Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. (Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3 216692067 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4 216692199 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5 216692296 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6 216692385 0013870 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 7 216692563 0011924 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)
- 8 216694744 1310240 Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 9 216694779 1311379 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 10 216694868 1311646 Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

11 216694892 1312022 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

12 216694922 1313720 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

13 216695104 1314645 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

14 216695392 1311514 Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

15 216695554 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

16 216695716 1311735 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

17 216696364 1311484 Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

18 216696526 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

19 216696577 0016039 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos,

conforme regulamento. (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20 216696925 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

21 216697280 1313711 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

22 216697735 1313592 Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

23 216697808 1311794 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

24 216697867 1311506 Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

25 216714931 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O Sítio Santa Cruz localiza-se no Bairro São Roque, na Zona Rural do Município de Ribeirão Branco, SP, CEP 18430-000.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Em 31/01/2019, teve início, por meio de inspeção *in loco*, ação fiscal conjunta realizada pelo Programa de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/SP e pela Gerência Regional do Trabalho em Itapeva, na oportunidade, equipe composta por 4 Auditores Fiscais do Trabalho, 1 Procurador do Trabalho, 2 Policiais Rodoviários Federais e 1 Motorista Oficial do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do

Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, no Sítio Santa Cruz, Bairro São Roque, Zona Rural, Ribeirão Branco, SP, [REDACTED] onde o Sr [REDACTED]

[REDACTED] explora a atividade de cultivo de tomate, na condição de arrendatário do imóvel, empregando os 45 (quarenta e cinco) trabalhadores alcançados na ação fiscal.

Desses 45 empregados ativos, constatamos que 29 (vinte e nove) trabalhadores estavam laborando sem que tivessem seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS no prazo de 48 horas. Dos 29, 26 (vinte e seis) empregados informaram que entregaram as CTPS ao empregador quando do início da prestação de serviços e que, até aquela data ainda não haviam recebido as Carteiras de volta, não sabendo informar se estavam anotadas.

Assim, na mesma data, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho dirigiu-se ao escritório de contabilidade que presta serviços ao empregador, tendo o contador apresentado as CTPS desses trabalhadores, com exceção da CTPS de [REDACTED] que não foi encontrada - não estava no escritório de contabilidade e não havia sido devolvida ao trabalhador. Em análise das CTPS apresentadas, verificou-se que elas continham os dados referentes aos contratos de trabalho, mas não possuíam a assinatura do empregador, o que, na prática, faz com que a anotação nela contida não produza qualquer efeito, configurando a irregularidade capitulada no artigo 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verificou-se ainda, retenção das 26 CTPS por mais de 48 horas.

No entanto, em relação a quatro trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - os mesmos foram encontrados trabalhando sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e ainda, somente tiveram suas CTPS anotadas e os registros formalizados sob ação fiscal.

Com relação ao empregado [REDACTED] em consulta ao CAGED na data 03/02/2019, foi constatado que o empregador deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) informando a admissão do empregado em 20/12/2018, na atividade de cultivo e colheita de tomate.

Por sua vez, quando da inspeção física no local de trabalho, foi encontrado trabalhando na atividade de colheita e amarração de tomate o [REDACTED], filho de [REDACTED], nascido em 18/05/2002, admitido em 07/01/2019, com 16 (dezesesseis) anos de idade. O adolescente estava trabalhando em condições não permitidas a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos, uma vez que as atividades eram realizadas ao ar livre, sem proteção à radiação solar e chuva e sujeito a picadas de animais peçonhentos. Verificou-se, ainda, que o empregador não respeitava o intervalo mínimo de reentrada após a aplicação de agrotóxicos nas plantações, de modo que Robson era exposto também à ação desses agentes. As atividades exercidas pelo menor estão descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6481/2008), a saber: I. TRABALHOS PREJUDICIAS À SAÚDE E À SEGURANÇA: 81. Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, implicando em risco de exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. As prováveis repercussões à saúde do menor decorrentes do trabalho nessas condições são: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga. Ainda, diversos estudos demonstram os prejuízos ao desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente decorrentes do trabalho infantil. Dispõe o art. 227, § 3º da Constituição Federal do Brasil que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". No curso da ação fiscal foi determinado o afastamento do menor e a

realização da rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

Ressalte-se que diversas irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização e devidamente autuadas. Não obstante, diga-se, desde já, que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravos.

Em relação às irregularidades encontradas, as diligências de inspeção da equipe permitiram verificar que o empregador, embora tendo mais de 10 empregados em seu estabelecimento, deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos obreiros por si contratados.

Questionados se realizavam anotação de sua jornada em algum tipo de controle, manual ou eletrônico, todos os trabalhadores perguntados foram unânimes ao dizer que não. Durante as inspeções também não foi identificado nenhum mecanismo que registro de jornada no estabelecimento. A ausência de registro de controle de jornada também foi confirmada pelo empregador, quando entrevistado.

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador descumpriu o limite máximo de jornada de trabalho que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser de no máximo dez horas, já admitida a prorrogação extraordinária de duas horas prevista pela legislação. Em entrevistas com os trabalhadores, foi apurado que os empregados responsáveis pelo carregamento dos caminhões de tomate cumpriam a jornada das 7h às 19h sempre que realizavam essa atividade, extrapolando em muito a jornada normal de trabalho e ultrapassando a previsão legal de prorrogação de jornada. O carregamento dos caminhões e consequente sobrejornada ocorria dia sim e dia não, numa média de 3 (três) a 4 (quatro) dias na semana. Ressalte-se que, por se tratar de período máximo de trabalho, a norma reflete diretamente nas condições de segurança e saúde, não podendo ser pactuado nem praticado de modo diverso do previsto em lei, sob pena de o cansaço interferir no desenvolvimento das atividades laborais, potencializando a ocorrência de doenças e acidentes relacionadas ao trabalho. Além disso, a falta de observância quanto ao limite da jornada prejudica as relações familiares e sociais do indivíduo trabalhador.

A falta de controle de jornada ganha importância no caso concreto em face da constatação de que a jornada dos trabalhadores era realizada, como se deduz do quanto descrito acima, em violação a diversos limites legais. No período de auge de colheita, como visto, a jornada chegava a passar comumente de 12 horas diárias, em condições de grande desgaste físico, havendo situações comuns de desrespeito, ainda, ao intervalo interjornada de 11 horas e ao descanso semanal.

Como exemplo, cite-se que o empregador deixou de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Em entrevistas com os trabalhadores, foi apurado que diversos empregados trabalhavam de segunda-feira a domingo, em uma ou duas semanas de cada mês, a depender da necessidade de aplicação de agrotóxico na lavoura de tomate. Exemplificativamente, verificou-se que alguns empregados trabalharam de segunda a domingo na semana de 21/01/2019 a 27/01/2019, tendo havido a aplicação de agrotóxico no dia 27/01/2019. Certo que a ausência da concessão do descanso semanal integral viola a previsão legal do artigo 67, caput, da CLT. Tal situação consiste em afronta ao artigo 7º, incisos XV e XXII, da Constituição Federal e expõe a riscos de acidentes e adoecimentos do trabalho, haja vista a ausência de descanso ser fator de acidentalidade.

Ainda, foi constatado por meio de entrevista com trabalhadores e análise de documentos, que o empregador deixou de conceder férias anuais em todos os períodos concessivos ao empregado Sr. [REDACTED], que trabalha na função de encarregado do Sr. [REDACTED]. [REDACTED] foi admitido em 01/09/2015 e, desde então, trabalha de forma permanente para o empregador em todos os meses do ano, inclusive na entressafra do cultivo do tomate. Todavia, verificou-se que, a despeito de fazer jus a duas férias anuais, o empregado não gozou nenhum período de férias, tendo trabalhado de 01/09/2015 a 02/02/2019 continuamente sem o referido descanso. Quando da ocasião de apresentação de documentos na GRT/ Itapeva em 02/02/2019, o empregador não comprovou a concessão das citadas férias anuais, justamente por não ter respeitado a exigência legal.

No dia da inspeção física no Sítio Santa Cruz, constatou-se ainda não haver qualquer tipo de sinalização de advertência para impedir trabalhos na área tratada por agrotóxicos, informando o período de reentrada.

O intervalo de reentrada é um período no qual qualquer acesso na área tratada pelo agrotóxico somente poderia ser feito com a utilização dos mesmos EPIs necessários para a aplicação. Trabalhar sem proteção no período de reentrada constitui exposição ao risco químico característico daqueles produtos, podendo causar intoxicações agudas e doenças graves quando de exposições crônicas. No local, os principais agrotóxicos encontrados e fotografados eram: Metiltiofan, Manzate 800, BrilhanteBR Metomil e Captan SC Adama, entre outros.

Constatou-se ainda que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. Conforme determina o item 31.8.8 da NR-31, o empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. Durante a inspeção, em entrevista com empregados, constatou-se que há emprego de larga quantidade de agrotóxicos na propriedade rural. Todavia, não se constatou a realização de capacitação para os trabalhadores que aplicam ou manuseiam os agrotóxicos. Determina a NR-31 que a capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com conteúdo mínimo previsto na norma. No entanto, nenhum trabalhador entrevistado passou por capacitação, sendo essa afirmação corroborada pelo fato de que o empregador, ao ser notificado, em 02/02/2019, não apresentar nenhum comprovante ou certificado de qualquer capacitação.

Restou também demonstrado que o empregador não fornece água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. Constatamos não haver nenhum chuveiro no local para utilização dos trabalhadores. Também, o empregador não fornecia sabão e toalhas para higiene pessoal após a aplicação de agrotóxicos.

O empregador também não se responsabilizava pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho. Isso porque, todos os trabalhadores entrevistados, incluindo o encarregado do estabelecimento, afirmaram fazer (por conta própria) a higienização de suas vestimentas e equipamentos após a aplicação de agrotóxicos, inclusive, por vezes, o fazendo em suas residências, de forma inadequada e precária, podendo causar contaminação de suas famílias. No local inspecionado, havia um "tanque" e não havia sequer sabão para essa higienização de vestimentas ou chuveiro / água / sabão para higienização dos próprios trabalhadores. Também não existia, na propriedade, local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos, como vestiário separado por sexo ou armários para que os trabalhadores pudessem guardar suas roupas e objetos pessoais quando da aplicação de agrotóxicos. Assim, os pertences dos trabalhadores permaneciam em pequena parte espalhados dentro do galpão improvisado inadequadamente como área de vivência e, em maior parte, a céu aberto, em meio à lavoura (muitas vezes, impregnada de agrotóxico, em área sem aviso de período de reentrada, como presenciámos).

Foi presenciado também trabalhadores laborando sem equipamentos de proteção individual, a saber, sem chapéu e luvas. Durante entrevistas, os trabalhadores afirmaram ter adquirido as botas que usavam às próprias expensas, ou seja, o empregador não fornecia, gratuitamente, EPI adequados aos riscos da atividade econômica. A despeito de trabalharem com o cultivo e colheita de tomates e o manuseio e a aplicação de agrotóxicos/fertilizantes/inseticidas, verificou-se trabalhadores laborando sem EPIs específicos e sem terem sido capacitados para tanto. Considerando as características da atividade, a forma e o local onde era executada, medidas de proteção coletiva não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho, como o notório risco químico. Assim, far-se-ia imprescindível o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, tais como: proteção da cabeça, olhos, face e membros superiores e inferiores, como chapéus, botas e luvas. O rol acima é apenas exemplificativo, a título de demonstrar a omissão do empregador em proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, agravando os riscos da

atividade exercida. Mesmo notificado, em 02/02/2019, o empregador não apresentou notas fiscais de compra de EPIs nem recibo de entrega de EPIs aos empregados, corroborando as entrevistas e o que foi constatado "in loco".

Ainda com relação aos agrotóxicos, restou demonstrado que o empregador mantém agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situa a menos de 30 metros de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. Isto porque, presenciamos que produtos como Metiltiofan, Manzate 800, BrilhanteBR Metomil e Captan SC Adama, entre outros eram armazenados numa sala, dentro do galpão de descarga de materiais (como mudas) e inadequadamente utilizado como área de vivência pelos trabalhadores, que ali possuíam as 2 únicas instalações sanitárias da propriedade e a única área coberta, onde podiam tomar suas refeições sem estar a céu aberto. Assim é que os agrotóxicos não utilizados eram mantidos em sala fechada (sem sinalização de perigo) dentro do galpão, porém, no mesmo ambiente da única área de vivência improvisada. No mesmo galpão, também presenciamos diversas embalagens vazias jogadas, descartadas irregularmente, objeto de autuação própria. O empregador permitia a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins e deixava de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

No esteio, restou demonstrado que o empregador não fornecia, gratuitamente, ferramentas aos trabalhadores e que os mesmos trabalham com ferramentas próprias, ou seja, adquiridas às próprias expensas. Tal informação foi repetida por todos os entrevistados e, por outro lado, o empregador não fez prova documental de que havia adquirido as ferramentas que presenciamos sendo utilizadas.

Além dos riscos ocupacionais relacionados à extensa e penosa jornada e à exposição a agrotóxicos, constatamos que os trabalhadores recebiam do empregador garrafas térmicas de 5 litros de capacidade e traziam água potável desde suas casas. Até este ponto não se vislumbra problemas, todavia, nesta época de verão e temperaturas elevadas, quase sempre acima de 30 graus Celsius, a quantidade de 5 litros de água trazida por cada trabalhador nas garrafas térmicas mostra-se insuficiente, vez que a demanda hídrica do organismo aumenta sobremaneira para trabalhos a céu aberto e com alta

intensidade solar, e não havia no estabelecimento fonte de água comprovadamente potável para aqueles trabalhadores cuja água trazida de casa acabava. Assim, o empregador autuado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente aos trabalhadores. Presenciamos os trabalhadores bebendo água em um único recipiente portátil individual que abastecem uma vez ao dia, nas próprias residências, antes de irem para o trabalho. No local inspecionado, o empregador não fornecia água potável sob nenhuma das formas admitidas na legislação brasileira, não se observando, ainda, a quantidade de 250 ml de água por hora trabalhada por trabalhador.

E como os trabalhadores laboram a céu aberto, sem qualquer proteção, não há como a água que trouxeram de casa permanecer fresca durante toda a jornada. Não havia ainda, nenhuma forma alternativa de abastecimento do único galão individual. Muitos trabalhadores cumprem jornada de trabalho extensa, acima de 10 horas por dia, a céu aberto, em trabalho que exige grande esforço físico, cabendo ao empregador ofertar água potável aos trabalhadores quando houver exigência do organismo para tal.

Durante a inspeção física da propriedade e as entrevistas com trabalhadores, também restou demonstrado que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias. Assim, verificamos não existir vasos sanitários e lavatórios para que os trabalhadores pudessem utilizar durante a jornada, nas frentes de trabalho, tendo que satisfazer suas necessidades fisiológicas em meio à lavoura, sem nenhum conforto ou higiene. Ademais, havia homens e mulheres nas frentes de trabalho, o que agravava a situação já precária.

O empregador mantinha apenas 2 instalações sanitárias no estabelecimento e ambas não possuíam papel higiênico, sabão para lavagem das mãos e material para enxugo. Estavam em estado de sujeidade. O empregador não mantinha instalações sanitárias nas frentes de trabalho e as únicas 2 instalações sanitárias da propriedade estavam no galpão, utilizado para diversos fins e inadequadamente adaptado como pequena área de vivência. Os 45 trabalhadores, de ambos os sexos, dividiam as instalações sanitárias do galpão, que não continham papel higiênico e estavam em estado de sujeidade no momento da inspeção.

Nas frentes de trabalho também não havia abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, nem mesmo outro local ou refeitório adequado para refeição dos trabalhadores. Presenciamos os trabalhadores tomando refeição (almoço) sentados ao chão, no meio da lavoura, sem qualquer condição de conforto e higiene. Ademais, o empregador também não disponibilizava refeitório sob nenhuma das formas previstas em lei. Preconiza o item 31.23.1 da NR-31 que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de b) locais para refeição; e os locais para refeição, segundo o item 31.23.4. 1, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. Nenhuma dessas situações foi presenciada no local de trabalho no dia da inspeção.

Ainda com relação a este tema, constatou-se que o empregador atuado deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. Em entrevistas, todos os trabalhadores informaram levar, para consumo no local de trabalho, "marmitas" preparadas em suas residências. Apesar da jornada de trabalho se iniciar às 07h00 e por vezes, ultrapassar 17h00, os trabalhadores tomavam uma única refeição durante a jornada, por volta de 10h30. No entanto, não dispunham de qualquer local para guarda e conservação das marmitas, que deixavam nas frentes de trabalho, a céu aberto, sujeitas a intempéries.

Constatou-se também a ausência de exame médico periódico anual referente aos empregados [REDACTED] (admitido em 01/08/2017) e [REDACTED] (admitido em 01/09/2016) que atestasse a aptidão dos trabalhadores para a atividade laboral. Isto porque, o empregador deixou de submeter seus trabalhadores a exame médico periódico desde as admissões, há mais 1 ano e 5 meses da data da inspeção, como constatado em 02/02/2019, conforme Notificação para Apresentação de Documentos.

Por fim, no que concerne às questões de segurança e saúde do trabalho, nenhum dos empregados pernoitava no local de trabalho entre as jornadas, sendo que também não havia alojamento na propriedade rural.

G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Após entrevista com empregados e inspeção no local de trabalho, a equipe de fiscalização não logrou entrevistar o empregador - que vive no município de Penápolis/SP. Ainda no estabelecimento, entregou notificação para apresentação de documentos ao preposto, o encarregado Sr. [REDACTED]

A despeito de notificado, em 02/02/2019, o empregador não compareceu pessoalmente na Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP. Contudo, fez-se representar pelo seu contador e pelo preposto, Srs. [REDACTED] tendo ambos apresentado parte da documentação solicitada e prestado esclarecimentos adicionais a respeito da atividade realizada.

Os auditores fiscais do trabalho lavraram termo de afastamento do menor [REDACTED] e determinaram a imediata rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

Foi concedido prazo para a regularização dos registros dos empregados e respectiva comprovação no dia 07/02/2019. Nessa data, os mesmos prepostos da empresa apresentaram as fichas de registro dos trabalhadores e as cópias das CTPS anotadas.

A despeito de agendado este novo retorno para o dia 07/02/2019, o empregador também não compareceu pessoalmente na Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP. Assim, o Sr. [REDACTED] recebeu, regular e pessoalmente, os 25 autos de infração lavrados durante a ação fiscal.

Na mesma ocasião, através de contato telefônico presenciado pelos representantes legais do empregador, o [REDACTED] se recusou a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Procurador do Trabalho Juliano Alexandre Ferreira da PTM Sorocaba. Em 11 de fevereiro de 2019, foi ajuizada

Ação Civil Pública em face do empregador, em razão das irregularidades presenciadas pela equipe.

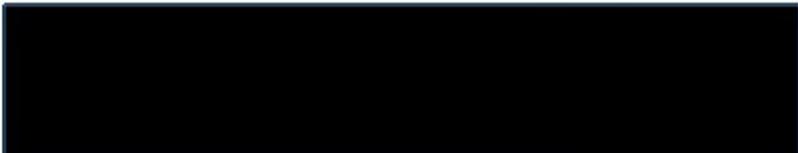
H) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravos no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial, à PTM de Sorocaba/SP.

São Paulo/SP, 25 de abril de 2019.


Auditora-Fiscal do Trabalho - CIF 

I) ANEXOS

- I.1. Notificação para Apresentação de Documentos
- I.2. Procurações apresentadas à equipe
- I.3. 25 Autos de infração lavrados na ação fiscal